

LEI Nº 2.923, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.271

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2015, na conformidade do art. 165, §2º, da Constituição Federal, do art. 80, §2º, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias aos Municípios e ao setor privado;
- V - as disposições relativas:
 - a) à dívida pública Estadual;
 - b) às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2015 guardam consonância com o mapa estratégico, eixos estruturantes, macrodesafios e programas temáticos constantes do Plano Plurianual 2012-2015.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, têm precedência na alocação dos recursos no Projeto, na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo limite à programação da despesa.

Art. 3º Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme manual aprovado pela Portaria STN 637, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As metas fiscais podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, bem assim modificações na legislação que venham afetá-las.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreendem o conjunto das receitas públicas, bem assim as despesas dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos especiais, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. São consideradas empresas estatais dependentes, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- II - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- IV - conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Pública Federal pactue a execução com transferência de recursos financeiros;
- V - produto, o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- VI - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- VII - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§1º As categorias de programação serão identificadas na Lei Orçamentária de 2015, bem assim nos créditos adicionais, com indicação, quando for caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2º A meta física deve ser indicada na ação orçamentária e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§3º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção as quais se vincula e referir-se a um único produto.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - 1, da Seguridade Social - 2 ou de Investimento - 3.

§2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas de igual característica quanto ao objeto de gasto, da forma a seguir:

- I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;

- III - grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV - grupo 4 - investimentos;
- V - grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;
- VI - grupo 6 - amortização da dívida;
- VII - grupo 9 - reserva de contingência, prevista no art. 8º desta Lei.

§3º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar que os recursos serão aplicados:

- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual;
- II - indiretamente mediante transferências financeiras a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos especiais ou para entidades privadas com intuíto não lucrativos e outras instituições.

§4º A especificação da modalidade de que trata o §3º deste artigo observa, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - 20 - transferência à União;
- II - 40 - transferência a Municípios;
- III - 50 - transferência a Instituições Privadas sem fins Lucrativos;
- IV - 60 - transferência a Instituições Privadas com fins Lucrativos;
- V - 71 - transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio;
- VI - 90 - aplicações diretas;
- VII - 91 - aplicação direta decorrente de operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§5º O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar que os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações ou se são destinados a outras aplicações, consoante a Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I - recursos não destinados à contrapartida (IU- 0);
- II - contrapartida de outros empréstimos (IU-4);
- III - contrapartida de doações (IU- 52).

Art. 7º A Lei Orçamentária de 2015 compreende:

- I - o texto da lei;
- II - os quadros orçamentários consolidados, inclusive os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo I desta Lei;
- III - os anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte da receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), atendido o disposto no art. 6º da Lei Federal 4.320/64;
 - b) despesas discriminadas na forma prevista no §1º do art.5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

- V - o anexo ao Orçamento de Investimento a que se refere o art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei.

§1º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

- I - não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo, bem assim à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora;
- II - as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

2º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos:

- I - constantes da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais;
- II - empenhados no exercício de 2013;
- III - constantes da Lei Orçamentária de 2014;
- IV - propostos para o exercício de 2015.

Art. 8º A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo:

- I - a 2% no Projeto de Lei Orçamentária;
- II - a 1,5% na Lei Orçamentária anual, da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se considera a reserva levada à conta de receitas próprias e receitas vinculadas de autarquias, fundações e fundos especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A programação orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2015 contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2012/2015, e as ações correlatas, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, via internet, publica cadastro contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, que são atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes, considerando os efeitos decorrentes de modificações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os Fundos a ele vinculados.

Art. 12. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual são alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;
- III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;
- IV - débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito julgado, inclusive de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;
- V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI - outras despesas administrativas e operacionais;
- VII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades;
- VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 13. As receitas próprias de fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, respeitadas as normas legais específicas, são programadas para atender as despesas, obedecendo à mesma ordem de prioridade estabelecida no art. 12 desta Lei, ressalvados os incisos I e IV do mesmo dispositivo.

§1º O atendimento total de qualquer das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deve ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§2º Os recursos referidos no **caput** deste artigo não podem ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 14. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes são programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos arts. 12 e 13 desta Lei.

Art. 15. A inclusão de novos projetos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais somente é viabilizada se:

- I - houverem sido contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;
- II - forem alocados, no caso dos projetos, recursos para a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- III - for compatível com o Plano Plurianual 2012-2015.

Parágrafo único. Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, são discriminados observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

Art. 16. Não se destinam recursos para atender a despesas com:

- I - sindicato, associações ou clube de servidores públicos;
- II - previdência complementar ou congênere;

- III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênio;
- IV - ajuda financeira a militar ou servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;
- V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas em lei específica.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente são contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 18. É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a estimativa da receita para o exercício de 2015, destacando-se a Receita Líquida de Impostos - RLI.

Art. 20. As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e no conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas legais complementares, são enviadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, por meio do Sistema de Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento, no prazo determinado, para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As propostas encaminhadas em desacordo com o disposto nesta Lei são devolvidas à origem para correção.

Art. 21. Os Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limites para as despesas financiadas com a fonte de recursos Tesouro, para efeito de elaboração de suas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2014, com essa fonte de recursos, acrescidos de 6,48% de correção para o exercício de 2015.

Seção III

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2015 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2015, conforme determina o art. 100, §§1º, 1º-A, 2º e 3º e o disposto do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §1º do art. 5º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - espécie de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminha à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade da Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009.

Seção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 24. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atendem o disposto no art. 27 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 25. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização em lei específica.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 26. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração direta e indireta do Estado, inclusive aos respectivos fundos

especiais e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 27. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 28. O Orçamento de Investimento previsto no art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, abrange as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, a título de aumento de capital, recursos à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. As empresas integrantes do orçamento de investimento atendem, no que couber, às normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 29. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais podem ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, são:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - formalizadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, acompanhada de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - realizadas em conformidade com o art. 41, incisos I e II, da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 31. O Poder Executivo pode abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei Federal 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II e III, da mesma Lei, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, mediante decreto, transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º A transposição, o remanejamento ou a transferência não podem resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 33. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ficam autorizados a efetuar transferências das dotações orçamentárias do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa, mediante detalhamento da Natureza da Despesa.

Seção VIII

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 34. Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§1º No caso do Poder Executivo, o ato referido neste artigo e os que o modificarem contêm:

- I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º desta Lei;
- II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LRF;
- III - cronograma de pagamentos mensais de despesas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras fontes.

§2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública têm como referencial o repasse previsto no art. 83 da Constituição Estadual, na forma de duodécimos.

§3º Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na informação a que se refere o **caput** deste artigo, quando necessário, editam, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§4º O Poder Executivo encaminha à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da LRF, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças, contendo:

- I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- II - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que têm por base demonstrativos atualizados e, no caso das demais receitas, demonstrativos equivalentes, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira pode ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o §4º deste artigo ser encaminhado à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, deve ser editado nas hipóteses previstas no **caput** e no §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a títulos de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/64, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam:

- I - atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - prestem atendimento direto ao público;
- III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 35 desta Lei.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal 4.320, de 1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei no 4.320, de março 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que:

- I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
- II - prestam atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;
- III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;
- IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;
- V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 39. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 35, 36 e 38 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal 4.320/64, feita a entidade privada sem fins lucrativos, depende da justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

- I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- II - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;
- III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- V - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais sob as penas da lei;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- IX - manutenção de escrituração contábil regular;
- X - apresentação pela entidade:
 - a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:
 - 1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria da Fazenda do Estado;
 - 2. inscrição na dívida ativa Estadual;
 - b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorre por intermédio de fundos estaduais, a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/64, por meio de termo de parceria, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades e ao processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 35, 36 e 38 desta Lei.

Seção II

Das Transferências Voluntárias

Art. 40. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no **caput** do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano- IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

- I - 0% a 2% para Municípios com até cinco mil habitantes;
- II - 2% a 4% para Municípios acima de cinco mil habitantes.

§2º Os limites mínimos de contrapartida comentadas neste artigo podem ser estabelecidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deve constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado.

Art. 41. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária dá-se exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deve ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade da instituição proponente.

§2º O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§3º A Secretaria de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e a Controladoria Geral do Estado em conjunto, mantêm na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem assim daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

Art. 42. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata esta Seção, são feitos, obrigatoriamente, em nome do consórcio público ou do ente da Federação conveniente.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 43. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 44. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem assim as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, atendido o disposto no parágrafo único do art. 49 desta Lei.

Art. 45. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública têm como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2014, projetada para o exercício de 2015 considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 46. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 47. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III - manifestação da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem assim admissões ou contratações de pessoal a quaisquer títulos previstas na Lei Orçamentária 2015, cujos valores devem ser compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 49. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 50. Fica autorizada, nos termos de legislação específica, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual é definido em lei específica.

Art. 51. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 44, 48 e 50 desta Lei depende de abertura de créditos adicionais.

Art. 52. Fica autorizada a realização de concursos públicos gerais para as vagas existentes, observado o disposto no art. 17 e no inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 53. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FomenTO obedece às seguintes prioridades:

- I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo, através do fomento, a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;
- II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;
- III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;
- IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade.

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de empregos e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

- I - com maior valor agregado no Estado atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;
- II - pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;
- III - que utilizem matéria-prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção Única

Alterações na Legislação Tributária e Das Demais Receitas

Art. 54. A receita renunciada pode ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015:

I - são identificadas as proposições de alterações na legislação, e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II - se identifica a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2015, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos são canceladas, por decreto, até 31 de julho de 2015, atendidos os seguintes critérios de aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;

V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecem aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa.

Art. 57. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§1º A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

§2º Para o efeito da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei Federal 4.320/64, a contabilidade reconhece o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber.

Art. 58. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

Art. 59. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indica a correspondente nota de empenho.

Art. 60. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2012-2015 e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º Não são admitidas emendas aos orçamentos que tenham por finalidade transferir dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§2º As eventuais propostas de remanejamento de valores entre dotações oriundas de emendas parlamentares são objeto de crédito suplementar específico, no decorrer do exercício de 2015.

§3º Os valores financeiros das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender à cobertura das atividades e dos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a aprovação de emendas com valor individual inferior a R\$ 50.000,00.

§4º Os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no decorrer do exercício de 2015, contendo o plano detalhado da aplicação de recursos, que tenha no mínimo, objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade, e ação orçamentária específica, à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, para análise e providências necessárias à respectiva execução.

§5º A programação orçamentário-financeira das emendas parlamentares é estabelecida em cronograma mensal de desembolso, elaborado pelas Secretarias do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e da Fazenda.

§6º As emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual devem ser destinadas preferencialmente a investimentos nas áreas de saúde e educação, e constituem dotações específicas a serem discriminadas na programação de cada entidade executora das mesmas, não sendo permitido o seu cancelamento no decorrer do exercício financeiro de 2014, salvo para atendimento a outras dotações oriundas de emendas de autoria do mesmo parlamentar e em situação de calamidade pública.

§7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas em conformidade com o disposto na emenda Constitucional nº 27, de 15 de outubro de 2014, que altera os arts. 80 e 81 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Art. 61. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, bem assim os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - as despesas irrelevantes, relacionadas a bens e serviços, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 62. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2014, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 63. Com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem assim as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem obedecer aos preceitos da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 64. Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
- II - Anexo II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015;
- III - Anexo III - Despesas que não Serão Objeto de Limitação de Empenho;
- IV - Anexo IV - Metas Fiscais;
- V - Anexo V - Riscos Fiscais.
- VI - Anexo VI - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.923, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

**RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS
2015**

I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do Orçamento Fiscal;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II À LEI Nº 2.923, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

**RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015**

I - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2012 e 2013, a execução provável em 2014 e o programado para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na LRF, demonstrando a memória de cálculo;

II - Orçamento de Investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora;

III - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2012 e 2013, a execução provável para 2014 e as estimativas para 2015;

IV - relação das operações de crédito incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro;

V - evolução da receita Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

VI - evolução da despesa Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Estado, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

VIII - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da LRF;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2015, explicitando a metodologia utilizada.

ANEXO III À LEI Nº 2.923, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO 2015

I - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores públicos Estaduais;

II - Os gastos com as ações e serviços públicos de Saúde;

III - Os gastos com as ações e serviços públicos de Educação;

IV - As Transferências aos Municípios;

V - Os pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios;

VI - Despesas com vinculação de recursos específicos;

VII - As contrapartidas de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

ANEXO IV À LEI Nº 75, de 2 de dezembro de 2014.

ANEXO DE METAS FISCAIS 2015

ANEXO IV.1 – Metas Anuais

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º e inciso II do § 2º)

R\$ Mil

Especificação	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)
Receita Total	9.724.613	10.336.291	37,81	10.221.417	11.461.883	36,62	10.701.285	12.659.986	35,38
Receitas Primárias (I)	8.817.837	9.372.478	34,29	9.528.672	10.685.066	34,14	10.103.334	11.952.590	33,40
Despesa Total	9.724.613	10.336.291	37,81	10.221.417	11.461.883	36,62	10.701.285	12.659.986	35,38
Despesas Primárias (II)	9.295.511	9.880.199	36,14	9.801.815	10.991.358	35,12	10.276.686	12.157.671	33,98
Resultado Primário (III)=(I - II)	(477.675)	(507.720)	(1,86)	(273.143)	(306.292)	(0,98)	(173.352)	(205.081)	(0,57)
Resultado Nominal	665.136	706.973	2,59	168.715	189.190	0,60	(140.026)	(165.656)	(0,46)
Dívida Pública Consolidada	3.231.530	3.434.793	12,57	3.436.403	3.853.443	12,31	3.334.885	3.945.284	11,03
Dívida Consolidada Líquida	2.675.253	2.843.526	10,40	2.843.968	3.189.111	10,19	2.703.942	3.198.856	8,94

Fonte: SEFAZ e SEPLAN

1 – METAS ANUAIS DE 2015 A 2017

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no §1º do art. 4º, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária 2015, estabelece as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2015, e indica as metas para 2016 e 2017. O art. 4º, §2º, inciso II, da LRF, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deva ser instruído com memória e metodologia de cálculo, visando à forma de obtenção dos valores.

Os valores correntes identificam os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de referência da LDO.

Para se chegar aos valores constantes, às metas anuais dos anos de 2015, 2016 e 2017 foram deflacionadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo IBGE. Índices estimados conforme tabela 1.1.

A relação percentual entre valores correntes e Produto Interno Bruto do Estado – PIB foi calculada com base nos valores do PIB – Estadual projetada pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do Planejamento e da Modernização de Gestão Pública, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, conforme tabela abaixo.

Tabela 1.1

PARÂMETROS	2015	2016	2017
IPCA acum %	6,29	5,50	5,50
PIB REAL (R\$ milhões) TO	25.718	27.909	30.245

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF e SEPLAN-TO

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável, infraestrutura econômica e social e o cuidado com as pessoas.

ANEXO IV.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Mil

Especificação	Metas Previstas 2013 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas 2013 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	7.914.053	53,34	6.953.269	31,99	(960.784)	(12,14)
Receitas Primárias (I)	6.938.113	46,77	6.228.930	28,65	(709.183)	(10,22)
Despesa Total	7.914.053	53,34	6.469.541	29,76	(1.444.512)	(18,25)
Despesas Primárias (II)	7.488.226	50,47	6.280.795	28,89	(1.207.431)	(16,12)
Resultado Primário (I - II)	(550.112)	(3,71)	(51.864)	(0,24)	498.248	(90,57)
Resultado Nominal	480.264	3,24	335.262	1,54	(145.002)	(30,19)
Dívida Consolidada	2.006.634	13,53	2.100.941	9,66	94.307	4,70
Dívida Consolidada Líquida	1.508.891	10,17	1.364.071	6,27	(144.819)	(9,60)

Fonte: Metas Previstas na LDO/2013 e Metas Realizadas no Balanço Geral do Estado e REEO de 2013

NOTA: PIB Estadual Previsto e Projeção para 2013

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ Milhões
Previsão do PIB Estadual para 2013 (foi utilizado nas metas previstas)	14.836
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2013 (foi utilizado nas metas realizadas)	21.739

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu art. 4º, §2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

As metas fiscais do Estado do Tocantins para o exercício de 2013 foram originalmente estabelecidas através da Lei 2.645, de 8 de novembro de 2012 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício e validada na Lei 2.678, de 22 de dezembro de 2012 (LOA) que instituiu o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2013, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, e englobando os poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Na elaboração da LDO as metas estaduais são calculadas com base em indicadores nacionais projetados e divulgados anualmente pelo Governo Federal. As metas previstas para o ano de 2013 foram estipuladas no primeiro semestre de 2012, período em que as expectativas de crescimento econômico ainda permaneciam otimistas. Mas os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelaram um crescimento do PIB inferior ao projetado para 2013. Nos parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração da LDO 2013, as projeções foram feitas considerando uma expansão do PIB nacional de 3,5% a.a. para 2013. Entretanto, o crescimento efetivamente observado nesse ano foi de 2,3%a.a. A conjuntura econômica brasileira apresentou em 2013 um cenário complexo com atividade econômica em patamar inferior ao esperado, refletindo no desempenho de diversos setores da economia, com destaque o setor industrial com crescimento de apenas 1,3% em relação a 2012. O País enfrentou ainda, entre os desafios, a alta da inflação (IPCA = 5,91%) que excedeu o centro da meta oficial, embora dentro do intervalo estabelecido. A expectativa era de que a série de estímulos fiscais e monetários concedidos fosse compensada pela elevação dos investimentos e pela forte retomada da atividade econômica.

Cenário Econômico do Tocantins

A economia tocaninense manteve-se aquecida e a expectativa é que o PIB do Tocantins atinja em 2013 os R\$ 21,73 bilhões de reais (preços correntes). O mercado de trabalho formal celetista gerou 6.547 empregos em 2013 tendo como base a série ajustada em dez/13, com 81.460 admissões e 74.913 desligamentos conforme resultado apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/CAGED).

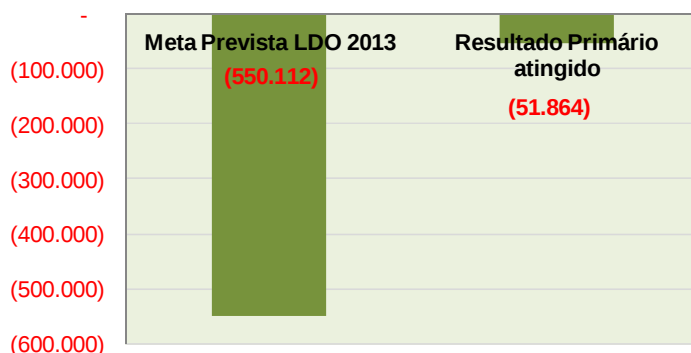
Os principais setores econômicos que contribuíram com o saldo positivo na geração de empregos em 2013 foram: Comércio, Construção Civil, Indústria de Transformação e Serviços.

Diante do cenário da economia brasileira apresentado em 2013 e das medidas sucessivas de renúncias fiscais promovidas pela União, as quais em termos de objetivos gerais visavam ao aquecimento da economia, fizeram com que a execução orçamentária no exercício de 2013 fosse atingida por fatores extremamente impactantes e ligados essencialmente a não efetivação de receitas previstas.

O impacto sobre as contas foi significativo e obrigou a administração estadual a acomodar as receitas disponíveis e as despesas, de modo a manter o atendimento das demandas urgentes, bem como dos compromissos inadiáveis e de cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais.

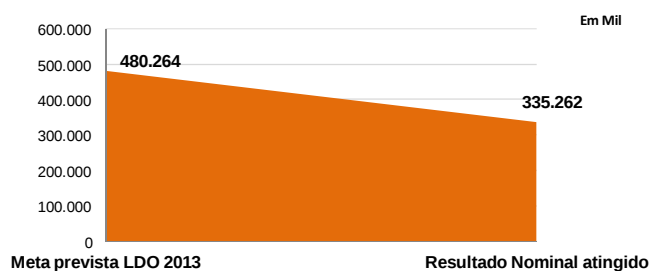
A meta de resultado primário do Estado do Tocantins prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi de R\$ 550,112 mil negativos para 2013 correspondendo a 3,71% negativo do PIB Estadual projetado de R\$ 14.836 milhões, conforme tabela 1. O resultado alcançado pelo estado foi inferior ao previsto e correspondeu R\$ 51.864 mil negativos, equivalente a 0,24% do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 6.228.930 mil, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 6.280.795 mil.

Gráfico 1 - Resultado Primário - 2013



A meta do Resultado Nominal indica que a dívida consolidada líquida poderia aumentar em até R\$ 480.264 mil. O Resultado Nominal demonstra a variação da dívida fiscal líquida entre dois períodos. No ano de 2013, conforme gráfico 2, o Resultado Nominal apresentou um valor de R\$ 335.262 mil, abaixo da meta, equivalendo a uma variação nominal de 1,54% do PIB Estadual.

Gráfico 2 - Resultado Nominal - 2013



Receita Corrente Líquida – RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2013 totalizou um montante de R\$ 5.323.440 mil, com um crescimento de 6,65% em relação a 2012 (4.991.475 mil).

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

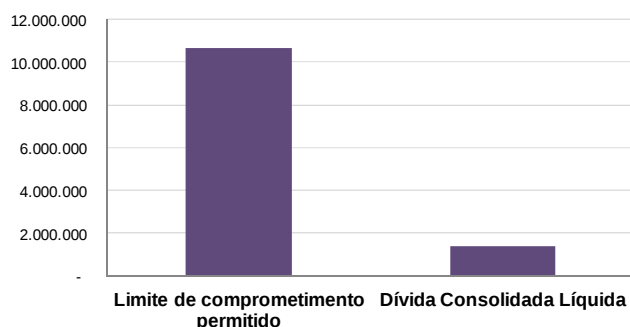
O Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 2.100.941 mil, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 1.364.071 mil, correspondendo a 25,62 % da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de 2 vezes o valor da RCL. O Gráfico 3 demonstra o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

Tabela 2 - LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DO ESTADO

Especificação	Valor	% Percentual
Receita Corrente Líquida	5.323.440	200,00
Limite de comprometimento permitido	10.646.880	100,00
Dívida Consolidada Líquida	1.364.071	25,62

Fonte: SIAFEM

Gráfico 3 - Dívida Consolidada Líquida



A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, elaborada em conformidade com as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os preceitos técnico-formais das normas do direito financeiro, estimou a receita em R\$ 7.914.053 mil, e fixou a despesa em igual valor. Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

Análise do desempenho da receita total no exercício de 2013

As Receitas arrecadadas no ano de 2013, compreendidas as receitas correntes, de capital e receitas correntes intra-orçamentárias, excluídas as deduções do FUNDEB e as restituições, totalizaram um valor de R\$ 6.953.269 mil, correspondendo a 87,86% do previsto na Lei Orçamentária Anual. Verifica-se uma frustração na arrecadação no total de R\$ 960.784 mil, conforme tabela 3.

R\$ Mil

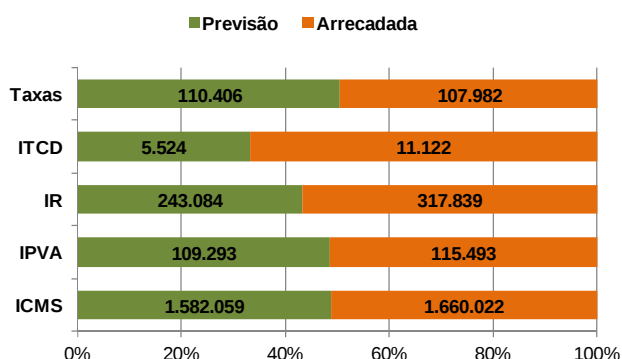
Tabela 3 RECEITA TOTAL POR CATEGORIA ECONOMICA - 2013			
Especificações	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Previsão
Receitas Correntes	6.978.643	6.892.087	98,76
Receita Tributária	2.050.367	2.212.458	107,91
Receita de Contribuições	330.239	353.982	107,19
Receita Patrimonial	430.041	323.123	75,14
Receita de Serviços	41.175	21.677	52,65
Transferências Correntes	4.058.760	3.902.255	96,14
Outras Receitas Correntes	68.061	78.591	115,47
Receitas de Capital	1.419.755	500.052	35,22
Operações de Crédito	862.813	364.968	42,30
Alienação de Bens	17.019	50.365	295,93
Amortização de Empréstimos	36.800	14.495	39,39
Transferências de Capital	503.123	70.224	13,96
Receitas Cor. Intra-Orçamentária	367.500	418.717	113,94
Deduções da Receita	(851.845)	(857.587)	100,67
TOTAL	7.914.053	6.953.269	87,86
FRUSTRAÇÃO DA RECEITA		(960.784)	(12,14)

Fonte: Balanço Geral do Estado

As Receitas Correntes decorrem das receitas realizadas pelo Estado, suas autarquias, fundações e fundos, através de impostos, taxas, transferências constitucionais, legais e outras. Os valores realizados nesta categoria foram de R\$ 6.892.087 mil, representando 98,76% do previsto na LOA.

As Receitas Tributárias atingiram um montante de R\$ 2.212.458 mil, correspondendo a 107,91% do volume previsto para o ano. O Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços – ICMS é o componente mais significativo dos impostos arrecadados pelo Estado. No ano de 2013, arrecadou R\$ 1.660.022 mil, o equivalente a 104,93% do valor previsto para o período conforme gráfico 4.

Gráfico 4 - Receita Tributária - 2013



As Transferências Correntes, que ainda representam a maior fonte do grupamento das Receitas Correntes, arrecadou 3.591.759 mil, correspondendo a 85,51% do valor previsto para o período. O Fundo de Participação para Estados e Distrito Federal – FPE contribuiu com R\$ 2.688.873 mil com um percentual de realização de 90,07%. Entretanto, destaca-se uma frustração da Receita Arrecadada do FPE de R\$ 296.583 mil com relação ao valor previsto para o exercício de 2012.

Tabela 4

R\$ Mil

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - 2013			
Receitas	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Prev.
Transferencias Correntes	4.006.500	3.549.982	88,61
- FPE	2.987.138	2.688.873	90,02
- FUNDEB	651.480	599.620	92,04
- Repasse SUS	197.227	166.896	84,62
- Cota-parte do Fundo Espc. do Petróleo	11.500	11.309	98,33
- Compensação Recursos Hídricos	17.820	19.885	111,59
- FNDE	24.663	31.939	129,50
- Transferências do Salário Educação	12.342	13.058	105,80
- Transferências de Convênios	104.331	18.402	17,64
- Outras Transferências	52.260	352.274	674,08

Fonte: SIAFEM

Compõem as Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; e dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

As Receitas de Capital atingiram o montante de R\$ 500.052 mil no exercício de 2013, enfatizando as receitas de operações de créditos que totalizaram R\$ 364.968 mil, representando 73% do total da Receita de Capital no exercício, sendo R\$ 241.957 mil oriundos de operações de crédito interna e R\$ 123.010 mil de operação de crédito externa. E as Transferências de Capital que são recursos provenientes de transferências de outros entes ou entidades, destinados à aplicação em despesas de capital, totalizou R\$ 70.224 mil.

Tabela 5

R\$ Mil

RECEITA DE CAPITAL - 2013			
Receitas	Prevista Inicial	Arrecadada	% Prev./Arrec.
Receita de Capital	1.419.755	500.052	35,22
Operações de Crédito	862.813	364.968	42,30
Operações de Crédito Internas	506.999	241.957	47,72
Operações de Crédito Externas	355.814	123.010	0,00
Alienação de Bens	17.019	50.365	295,93
Amortização de Empréstimos	36.800	14.495	39,39
Transferências de Capital	503.123	70.224	13,96

Fonte: SIAFEM

Análise do desempenho da despesa total no exercício de 2013

As despesas empenhadas no exercício de 2013 corresponderam a R\$ 6.626.509 mil, equivalendo a uma variação nominal negativa de 16,27% da meta prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2013. Equivalendo a 83,73% do orçado na LOA/2013 (R\$ 7.914,053 mil).

Tabela 6

R\$ Mil

DESPESA TOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA - 2013 - Todas as Fontes						
Grupo de Despesa	Orçamento Fixado (a)	Orçamento Atualizado (b)	Despesa Empenhada (c)	% c/Total Empenhado	% c/a (1)	% c/b (2)
Despesas Correntes	5.309.493	5.933.649	5.687.799	85,83	107,13	95,86
- Pessoal e Encargos Sociais	2.879.380	3.451.310	3.437.708	51,88	119,39	99,61
- Juros e Encargos da Dívida	156.116	101.528	101.528	1,53	65,03	100,00
- Outras Despesas Correntes	2.273.997	2.380.811	2.148.563	32,42	94,48	90,24
Despesas de Capital	1.962.583	1.882.849	938.710	14,17	47,83	49,86
- Investimentos	1.664.430	1.528.447	675.776	10,20	40,60	44,21
- Inversões Financeiras	40.182	45.487	35.062	0,53	87,26	77,08
- Amortização da Dívida	257.971	308.915	227.872	3,44	88,33	73,77
Reserva de Contingência	55.836		-	0,00	-	-
Reserva de Contingência RPPS	586.140	584.140	-	0,00	-	-
Total	7.914.053	8.400.638	6.626.509	100,00	83,73	78,88

Fonte: Balanço Geral do Estado

(1) Percentual da Desp. Empenhada em relação ao Orçamento Fixado

(2) Percentual da Desp. Empenhada em relação ao Orçamento Atualizado

Dos Recursos aplicados 85,83% foram concentrados nas Despesas Correntes e 14,17% aplicados nas Despesas de Capital.

As Despesas Correntes agregam os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental. Em 2013, totalizaram R\$ 5.687.799 mil, representando 95,86% do orçamento atualizado.

Nessa categoria de despesa apresentam as despesas com pessoal e encargos que corresponderam no exercício a R\$ 3.437.708 mil apresentando um crescimento de 19,39% sobre o total fixado.

A rubrica Juros e Encargos da Dívida que agrupa o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas, totalizaram R\$ 101.528 mil.

As Outras Despesas Correntes que contemplam gastos relativos à manutenção administrativa do Estado e às Transferências Constitucionais aos Municípios atingiram o montante R\$ 2.2148.563 mil, o que representa 94,48% do orçamento fixado.

As Despesas de Capital atingiram 47,83% do orçado para o exercício, totalizando um valor de R\$ 938.710 mil. Esta categoria econômica é representada pelos Investimentos que alcançaram R\$ 675.776 mil; Inversões Financeiras R\$ 35.062 mil; e Amortização da Dívida com valor de R\$ 227.872 mil.

Despesas de Pessoal e Limites

A despesa de Pessoal para cálculo do limite resulta do total da despesa de pessoal deduzida: as indenizações por demissão de servidores, os incentivos à demissão voluntária, as despesas de pessoal decorrentes de decisões judiciais e os inativos pagos com recursos de fundo específico. Os limites da despesa com pessoal são fixados em percentuais da RCL.

Tabela 7

DEPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
Poderes	Gasto com Pessoal 2013	% Percentual	Limite Prudencial	Limite Máximo
Poder Legislativo	153.696.850	2,89	2,85	3,00
- Assembléia Legislativa	89.717.650	1,69	1,68	1,77
- Tribunal de Contas	63.979.201	1,20	1,17	1,23
Poder Judiciário	280.146.576	5,26	5,70	6,00
- Tribunal de Justiça	280.146.576	5,26	5,70	6,00
Ministério Público	89.753.070	1,69	1,90	2,00
Poder Executivo	2.751.517.863	51,69	46,55	49,00
Total	3.275.114.359	61,53	57,00	60,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal

Conforme tabela 7, a despesa com pessoal e encargos sociais consolidada de todos os Poderes e também do Ministério Público resultou no comprometimento de 61,53% da RCL e o total dos gastos com pessoal do Poder Executivo atingiu no período o percentual de 51,69% da RCL.

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o valor empenhado de R\$ 1.160.610 mil, em 2013, correspondendo a 25,55% da Receita Líquida de Impostos.

Despesas Próprias com Saúde

Os gastos com saúde no período atingiram o volume de R\$ 937.783 mil, correspondendo a 20,65% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, ultrapassando o limite de 12% estabelecido pela emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

ANEXO IV.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Tabela 1 - AMF- Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ Mil

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	7.696.067	19,44	7.914.053	2,83	9.168.590	15,85	9.724.613	6,06	10.221.417	5,11	10.701.285	4,69
Receitas Primárias (I)	6.749.828	31,98	6.228.930	(7,72)	8.022.117	28,8	8.817.837	9,92	9.528.672	8,06	10.103.334	6,03
Despesa Total	7.696.067	19,44	7.914.053	2,83	9.168.590	15,85	9.724.613	6,06	10.221.417	5,11	10.701.285	4,69
Despesas Primárias (II)	7.470.677	50,42	6.280.795	(15,93)	8.777.250	39,75	9.295.511	5,90	9.801.815	5,45	10.276.686	4,84
Resultado Primário (III)=(I - II)	(720.849)	(588,3)	(51.864)	(92,8)	(755.133)	1.356,0	(477.675)	(36,7)	(273.143)	(42,8)	(173.352)	(36,5)
Resultado Nominal	378.475	24,37	336.201	(11,2)	769.086	128,76	665.136	(13,5)	168.715	(74,6)	(140.026)	(183,0)
Dívida Pública Consolidada	1.437.377	2,52	2.101.879	46,2	2.800.576	33,24	3.231.530	15,39	3.436.403	6,3	3.334.885	(3,0)
Dívida Consolidada Líquida	713.168	(24,07)	1.365.010	91,4	1.842.772	35,00	2.675.253	45,2	2.843.968	6,31	2.703.942	(4,92)

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	8.663.597	20,07	8.411.846	(2,9)	9.168.590	9,00	10.336.291	12,74	11.461.883	10,89	12.659.986	10,45
Receitas Primárias (I)	7.598.399	32,68	6.620.730	(12,9)	8.022.117	21,17	9.372.478	16,83	10.685.066	14,00	11.952.590	11,86
Despesa Total	8.663.597	20,07	8.411.846	(2,9)	9.168.590	9,00	10.336.291	12,74	11.461.883	10,89	12.659.986	10,45
Despesas Primárias (II)	8.409.871	51,22	6.675.857	(20,6)	8.777.250	31,48	9.880.199	12,57	10.991.358	11,25	12.157.671	10,61
Resultado Primário (III)=(I - II)	(811.472)	(591)	(55.127)	(93,2)	(755.133)	1.269,81	(507.720)	(32,76)	(306.292)	(39,67)	(205.081)	(33,04)
Resultado Nominal	426.056	25,0	357.348	(16,1)	769.086	115,22	706.973	(8,08)	189.190	(73,24)	(165.656)	(187,56)
Dívida Pública Consolidada	1.618.080	3,1	2.234.088	38,1	2.800.576	25,36	3.434.793	22,65	3.853.443	12,19	3.945.284	2,38
Dívida Consolidada Líquida	802.826	(23,67)	1.450.869	80,72	1.842.772	27,01	2.843.526	54,31	3.189.111	12,15	3.198.856	0,31

Fonte: SEFAZ e SEPLAN

Notas: Exercícios 2012 e 2013 metas realizadas

Exercícios 2014 metas fixadas na LDO

Exercícios 2015 a 2017 projeção da SEPLAN e SEFAZ

De acordo com o §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõem ainda, o anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

A fim de gerar maior consistência e subsídio a análise os valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em correntes e constantes.

O demonstrativo apresenta na tabela 1, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2015 a 2017 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

A metodologia do cálculo dos valores constante conforme manual de elaboração do demonstrativo de metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, seguindo a orientação abaixo indicada, as taxas de inflação, conforme tabela 1.1 abaixo.

Tabela 1.1 - Índices de Inflação

PARÂMETROS	2012	2013	2014	2015	2016	2017
IPCA acum %	5,8	5,91	6,29	6,29	5,50	5,50

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF e Boletim Focus (05/09/2014) - Banco Central

2012 – valor corrente x taxa de inflação de 2013 x taxa de inflação de 2014

2013 – valor corrente x taxa de inflação de 2014

2014 – valor corrente

2015 – valor corrente/ taxa de inflação de 2015

2016 – valor corrente/ taxa de inflação de 2015 x taxa de inflação 2016

2017 – valor corrente/ taxa de inflação de 2015 x taxa de inflação 2016 x taxa de inflação 2017

ANEXO IV.4 - Evolução do Patrimônio Líquido

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	2.500.600	100	2.587.194	100	2.232.789	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.500.600	100	2.587.194	100	2.232.789	100

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA - RPPS						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	(11.240.116)	100	(5.284.490)	100	(4.382.967)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(11.240.116)	100	(5.284.490)	100	(4.382.967)	100

Fonte: Secretaria da Fazenda/Balanço Geral do Estado 2013

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

A cada exercício o resultado patrimonial do Grupo do Patrimônio Líquido do Estado sem o Regime Próprio de Previdência – RPPS tem contribuído para a melhoria econômica e financeira do Estado. No exercício de 2013, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 2.500.600 mil.

A respeito do patrimônio do RPPS, nos termos do Plano de Contas vigente, trata-se de parcelas do Patrimônio Líquido que não constituem aumento de capital ou que não transitam pelo resultado como receitas ou que se originam de acréscimos de valor de elementos do ativo ou de lucros não distribuídos.

Quanto ao RPPS houve um decréscimo do patrimônio Líquido, decorrente da provisão do cálculo atuarial do Fundo de Previdência, ocasionando assim, o aumento do passivo e consequentemente a diminuição do Ativo Patrimonial, em conformidade com a legislação dos Regimes Próprios de Previdência.

ANEXO IV.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Mil

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	50.272	15.706	13.246
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	50.272	15.706	13.246
Alienação de Bens Móveis	949	3.855	515
Alienação de Bens Imóveis	8.322	11.852	12.731
Alienação de Bens Mobiliários	41.000	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	59.996	12.997	4.420
DESPESA DE CAPITAL	59.996	12.997	4.420
Investimentos	9.762	12.997	4.420
Inversões Financeiras	310	-	-
Amortização da Dívida	49.925	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2013	2012	2011
	(g)=((Ia-IIId)+ IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=((Ic-IIf)
VALOR (III)	1.810	11.535	8.826

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins

Quanto ao demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, que tem por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo à ressalva do art. 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

No período compreendido entre 2011 e 2013 foi observado aumento no montante da Receita de Alienação de Ativos. Conforme a tabela 1, em 2013 houve um acréscimo significativo da receita com Alienação de Ativos em comparação ao exercício de 2012. A Alienação de títulos mobiliários foi a fonte que mais contribuiu para esse aumento, e são referentes à venda de ações da Saneatins ocorridas no exercício.

A aplicação de recursos oriundos da Alienação de Ativos no exercício de 2013 apresentou um acréscimo em relação a 2012, que foi concentrada totalmente na despesa de amortização da dívida.

O saldo financeiro representa do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, o total dos recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos.

ANEXO DE METAS FISCAIS
2015

ANEXO IV.6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ Mil
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013	
RECEITAS PREV.- RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(I)	452.532	626.503	448.460	
RECEITAS CORRENTES	452.512	626.503	448.460	
Receitas de Contribuições dos Segurados	196.720	220.126	229.416	
Pessoal Civil	163.631	182.954	195.346	
Pessoal Militar	33.089	37.172	34.071	
Outras Receitas de Contribuições	2	-	-	
Receitas Patrimonial	255.399	405.459	217.725	
Receitas de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	392	919	1.319	
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	309	790	1.109	
Demais Receitas Correntes	84	128	210	
RECEITAS DE CAPITAL	18	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	18	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-	
RECEITAS PREV.- RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)	235.585	283.024	342.037	
RECEITAS CORRENTES	235.613	283.027	342.048	
Receitas de Contribuições	235.613	283.027	342.048	
Patronal	235.613	283.027	342.048	
Pessoal Civil	200.415	243.685	296.405	
Pessoal Militar	35.198	39.342	45.643	
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-	
Receitas Patrimonial	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL	(28)	(3)	(11)	
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	(28)	(3)	(11)	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	688.117	909.527	790.497	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013	
DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(IV)	189.618	244.411	291.563	
ADMINISTRAÇÃO	4.449	7.510	8.055	
Despesas Correntes	4.449	7.088	7.339	
Despesas de Capital	-	421	716	
PREVIDENCIA SOCIAL	185.168	236.902	283.508	
Pessoal Civil	135.713	166.066	207.202	
Pessoal Militar	48.080	60.558	74.293	
Outras Despesas Previdenciárias	1.375	10.278	2.013	
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	1.375	10.278	2.013	
DESPESAS PREV.- RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)	111	8.719	274	
ADMINISTRAÇÃO	111	8.719	274	
Despesas Correntes	111	8.719	274	
Despesas de Capital	-	-	-	
INSCRITAS EM RESTO A PAGAR PROCESSADOS	-	-	1.106	
Despesas Correntes	-	-	1.105	
Despesas de Capital	-	-	1	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)= (IV + V)	189.729	253.130	292.943	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	498.388	656.397	497.553	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-	
Plano Financeiro	-	-	-	
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	
Plano Previdenciário	-	-	-	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-	
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	390.962	484.414	584.140	
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.638.993	2.105.656	2.409.958	

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e)= (exerc. anterior + d)
2014	14.492.689	10.886.377	517.949	24.861.117	50.417.662
2015	14.637.616	12.465.570	723.249	26.379.937	76.797.600
2016	14.783.992	14.136.840	928.179	27.992.654	104.790.253
2017	14.931.832	15.905.831	1.132.741	29.704.922	134.495.176
2018	15.081.151	17.778.524	1.336.935	31.522.740	166.017.916
2019	15.231.962	19.759.721	1.592.159	33.399.525	199.417.440
2020	15.384.282	21.854.523	1.846.631	35.392.173	234.809.613
2021	15.538.125	24.069.120	2.126.040	37.481.204	272.290.818
2022	15.693.506	26.411.623	2.353.108	39.752.021	312.042.839
2023	15.850.441	28.886.773	2.733.729	42.003.485	354.046.324
2024	16.008.945	31.500.391	3.035.508	44.473.829	398.520.152
2025	16.169.035	34.263.290	3.336.090	47.096.235	445.616.387
2026	16.330.725	37.182.294	3.712.502	49.800.516	495.416.903
2027	16.494.032	40.263.884	4.112.740	52.645.177	548.062.080
2028	16.658.973	43.518.043	4.485.217	55.691.799	603.753.879
2029	16.825.562	46.956.892	4.830.126	58.952.329	662.706.208
2030	16.993.818	50.590.961	5.224.677	62.360.102	725.066.310
2031	17.163.756	54.427.569	5.719.738	65.871.587	790.937.897
2032	17.335.394	58.472.207	6.340.048	69.467.552	860.405.449
2033	17.508.748	62.348.149	19.812.436	60.044.461	920.449.911
2034	17.683.835	66.003.623	21.824.956	61.862.502	982.312.413
2035	17.860.674	69.769.089	23.844.898	63.784.865	1.046.097.278
2036	18.039.280	73.633.129	26.461.854	65.210.555	1.111.307.833
2037	18.219.673	77.579.984	29.208.185	66.591.472	1.177.899.305
2038	18.401.870	81.593.949	32.518.206	67.477.613	1.245.376.918
2039	18.585.888	85.658.606	35.950.065	68.294.429	1.313.671.347
2040	18.771.747	89.759.089	39.860.966	68.669.871	1.382.341.218
2041	18.959.465	93.887.550	43.630.231	69.216.784	1.451.558.002
2042	19.149.059	98.045.809	47.540.513	69.654.355	1.521.212.357
2043	19.340.550	102.238.147	51.230.797	70.347.900	1.591.560.257
2044	19.533.956	106.472.202	54.958.856	71.047.302	1.662.607.559
2045	19.729.295	110.756.061	58.467.299	72.018.057	1.734.625.616
2046	19.926.588	115.089.056	62.321.456	72.694.187	1.807.319.804
2047	20.125.854	119.479.018	65.671.468	73.933.404	1.881.253.208
2048	20.327.113	123.948.081	68.906.171	75.369.022	1.956.622.231
2049	20.530.384	128.531.082	71.257.540	77.803.926	2.034.426.157
2050	20.735.687	133.307.111	72.088.246	81.954.553	2.116.380.710
2051	20.943.044	138.333.324	72.924.998	86.351.370	2.202.732.079
2052	21.152.475	143.624.502	73.767.863	91.009.114	2.293.741.193
2053	21.364.000	149.196.314	74.616.906	95.943.407	2.389.684.600
2054	21.577.640	155.065.363	75.472.193	101.170.810	2.490.855.410
2055	21.793.416	161.249.248	76.333.790	106.708.874	2.597.564.284
2056	22.011.350	167.766.621	77.201.766	112.576.205	2.710.140.489
2057	22.231.464	174.637.249	78.076.189	118.792.523	2.828.933.012
2058	22.453.778	181.882.083	78.957.128	125.378.734	2.954.311.745
2059	22.678.316	189.523.329	79.844.651	132.356.995	3.086.668.740
2060	22.905.099	197.584.523	80.738.830	139.750.793	3.226.419.533
2061	23.134.150	206.090.609	81.639.735	147.585.025	3.374.004.557
2062	23.365.492	215.068.026	82.547.438	155.886.079	3.529.890.637
2063	23.599.147	224.544.795	83.462.012	164.681.930	3.694.572.567
2064	23.835.138	234.550.618	84.383.529	174.002.227	3.868.574.793
2065	24.073.489	245.116.973	85.312.064	183.878.399	4.052.453.192
2066	24.314.224	256.277.227	86.247.690	194.343.761	4.246.796.953
2067	24.557.367	268.066.743	87.190.483	205.433.627	4.452.230.580
2068	24.802.940	280.523.006	88.140.520	217.185.427	4.669.416.007
2069	25.050.970	293.685.745	89.097.876	229.638.839	4.899.054.845
2070	25.301.479	307.597.070	90.062.630	242.835.919	5.141.890.765
2071	25.554.494	322.301.615	91.034.859	256.821.250	5.398.712.014
2072	25.810.039	337.846.688	92.014.643	271.642.084	5.670.354.098
2073	26.068.139	354.282.435	93.002.062	287.348.512	5.957.702.610
2074	26.328.821	371.662.004	93.997.196	303.993.629	6.261.696.239
2075	26.592.109	390.041.732	95.000.127	321.633.714	6.583.329.953
2076	26.858.030	409.481.330	96.010.936	340.328.423	6.923.658.376
2077	27.126.610	430.044.091	97.029.708	360.140.993	7.283.799.369
2078	27.397.877	451.797.100	98.056.525	381.138.452	7.664.937.821
2079	27.671.855	474.811.467	99.091.473	403.391.849	8.068.329.670
2080	27.948.574	499.162.563	100.134.638	426.976.499	8.495.306.169
2081	28.228.060	524.930.277	101.186.104	451.972.233	8.947.278.402
2082	28.510.340	552.199.290	102.245.960	478.463.670	9.425.742.072
2083	28.795.444	581.059.360	103.314.295	506.540.509	9.932.282.581
2084	29.083.398	611.605.626	104.391.196	536.297.829	10.468.580.409
2085	29.374.232	643.938.933	105.476.753	567.836.412	11.036.416.821
2086	29.667.974	678.166.173	106.571.059	601.263.089	11.637.679.910
2087	29.964.654	714.400.647	107.674.203	636.691.098	12.274.371.008
2088	30.264.301	752.762.451	108.786.279	674.240.473	12.948.611.480

FONTE: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

Os valores das receitas da Contribuição patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2015.
Os valores das despesas previdenciárias estão baseadas no estudo atuarial de 2014.

Estes demonstrativos visam atender o estabelecido no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo VI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REEO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. E a avaliação atuarial com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, publicado no REEO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, é o gestor do Fundo Previdenciário do Estado do Tocantins – FUNPREV, criado pela Lei Complementar 36, de 28/11/03.

No exercício de 2013 apresentou um saldo financeiro no valor de R\$ 2,783 bilhões, representando um crescimento patrimonial anual na ordem de 8,65%. Em comparação ao exercício de 2012.

ANEXO IV.7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	R\$ 1,00			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
ICMS	SIMPLES NACIONAL	COMERC./IND./PREST.SERV. (Lei 123)	49.949.977	54.214.652	58.479.326	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / REDUÇÃO BC	COM. INTERNET (Lei 1.641/05)	56.650.272	56.135.257	55.620.243	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO /ISENÇÃO	AGROINDÚSTRIA (Lei 1.695/06)	27.843.800	29.060.500	30.277.200	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ RED BC	COM. ATACADISTA (Lei 1.201/00)	281.671.200	289.602.000	297.532.800	
ICMS	ISENÇÃO/ CRÉDITO PRESUMIDO/INEXIGIBILIDADE	PROINDÚSTRIA (Lei 1.385/03)	284.918.249	291.786.614	298.654.979	
ICMS	REDUÇÃO BC/ ISENÇÃO E CRED. PRESUMIDO	COM./IND./AGR./PEC. (Lei 1.303/02)	32.149.280	32.094.860	32.040.440	
ICMS/IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS	TODOS	15.083.386	8.600.724	2.118.061	
ICMS	RED BC SUSPENSÃO DE ALÍQUOTA (DEC. 3.413/08)	DIESEL/ QUEROSENE/gasolina - AVGÁS (Lei 1.	73.372.789	72.640.371	71.907.953	
ICMS	RED BC ISENÇÃO	ENERGIA ELÉTRICA - TODOS	47.165.519	51.482.261	55.799.004	
		SUB TOTAL	868.804.472	885.617.239	902.430.006	
IPVA	ISENÇÃO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA/LOCADORAS/FROTISTA/MOTOTAXI/TA XI E OUTROS	TODOS	21.010.820	21.783.024	22.555.229	
		SUB TOTAL	21.010.820	21.783.024	22.555.229	
TOTAL			889.815.291	907.400.263	924.985.235	

FONTE: SEFAZ/TO. Diretorias: DIEF, DFIS, DRE e DRCFA

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Visa também, dar transparência ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposto no art. 14 da LRF.

A renúncia constante na Tabela 1 encontra-se embasada plenamente no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que foi contemplada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, portanto, entende-se que, não há necessidade de se declarar as medidas de compensação, mencionadas no inciso II do citado artigo, para o período de vigência e os dois seguintes.

A metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia da receita para os anos 2015 a 2017, conforme anexo, foi a de regressão linear para os efetivos entre 2010 e 2013.

O Poder Executivo Estadual, visando o desenvolvimento regional com a finalidade de reduzir as disparidades existentes dentro do Estado, busca conceder os incentivos fiscais para fomentar a geração de emprego, a distribuir renda, reduzir a informalidade incentivar o crescimento das empresas, facilitar a logística e desenvolver a economia estadual.

ANEXO IV.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Mil

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	189.405
(-) Transferências Constitucionais	34.700
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	154.705
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	154.705
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	53.096
Novas DOCC	53.096
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	101.608

Fonte: SEPLAN/SECAD

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 4º, §2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendida essa como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O Estado do Tocantins optou por dimensionar a expansão da Receita Tributária para 2015, considerando somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte de Recursos 0100 – Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas. Demonstrando assim, responsabilidade na gestão da coisa pública.

O aumento da Receita tomou-se como base a diferença entre as estimativas das receitas tributária e suas derivadas para o exercício de 2014 e a projeção destas para o exercício de 2015, deduzindo as receita considerada para transferências constitucionais.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 101.608 mil, conforme tabela acima.

ANEXO V À LEI Nº 2.923, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2015

ANEXO V.1 - De Riscos Fiscais e Providências

Tabela 1 - ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ Mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	-	Subtotal	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	900.000	Limitação de Empenho	900.000
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	900.000	Subtotal	900.000
TOTAL	900.000	TOTAL	900.000

FONTE: SEPLAN

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual contém o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, visando prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Riscos Orçamentários

O risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. No caso de observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Riscos decorrentes da Previsão da Receita

Há de se considerar riscos quanto a não confirmação das receitas previstas, trata-se da frustração de parte de tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização dos parâmetros considerados na projeção.

Dentre esses eventos adversos que podem interferir nas metas fiscais citam-se os da receita tributária. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS. Como variação no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e o Produto Interno Bruto – PIB influenciam na arrecadação da maioria dos tributos, inclusive no ICMS, pode-se estimar que ocorram variações positivas ou negativas no gradiente de um ponto percentual (1%), causando reflexos na arrecadação, para maior ou menor.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União. Segundo o modelo de projeção adotado pela Receita Federal do Brasil, entre as variáveis macroeconômicas que influem no montante de recursos arrecadados pela União estão o nível de atividade da economia, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros.

Com relação à receita de capital temos às receitas de operações de crédito como principal item. Há um risco relacionado a não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre do fato da tramitação na esfera federal de um pedido de operação de crédito ser extremamente burocratizada e depender da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal em especial. Portanto, a não efetivação dessa receita é um risco podendo causar frustração de receita.

Riscos decorrentes da Previsão da Despesa

Quanto aos riscos decorrentes da despesa, existe risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriormente à aprovação da Lei Orçamentária Anual.

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações na estrutura legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Mudanças no cenário econômico podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

Riscos decorrentes da Dívida Pública

No que se refere à dívida, o risco mais importante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações na taxa de câmbio, juros internacionais e na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que visam regulamentar os investimentos a longo prazo e impactam no serviço da dívida.

Em relação às dívidas externas, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação da taxa de câmbio, uma vez que as operações estão contratadas em moeda estrangeira e da taxa de juros internacionais (LIBOR), que é a referência para formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos.

Riscos decorrentes dos passivos contingentes

Um risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. Nesse sentido é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Cabe ressaltar, que conforme informação da Procuradoria Geral do Estado, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, são exclusivamente por precatórios, somente impactando o orçamento do ano subsequente os que forem autuados até 1º de julho do ano corrente, conforme disciplina a Constituição em seu artigo 100. Vale destacar que em razão da edição da Emenda Constitucional 62/2009, e considerando a adoção do Regime Especial através do Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010, o pagamento dos precatórios vencidos, parcelados e os emitidos durante a vigência do novo regime, deverá ser realizado em parcelas anuais, pelo prazo de 15 anos.

Conforme informado pelo Tribunal de Justiça, o valor da parcela dos precatórios, RPV's e Pensões indenizatórias, devidas pelo Estado do Tocantins estarão previstos no orçamento para 2015.

ANEXO VI À LEI Nº 2.923, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015**

(Art. 4º da LRF)

ÓRGÃO	Secretaria de Estado da Educação
Programa: 1026	EDUCAÇÃO BÁSICA
Ação: 2030	Apoio as Unidades Escolares as Margens da Rodovia Belém Brasília.
Programa: 1026	EDUCAÇÃO BÁSICA
Ação: 1051	Ampliação de unidade escolar, reforma de unidade escolar, aparelhamento de unidade escolar
ÓRGÃO	Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC
Programa: 1006	DEFESA AGROPECUÁRIA
Ação: 4303	Realização do controle sanitário das doenças dos animais de produção
ÓRGÃO	Agência Tocantinense de Saneamento - ATS
Programa: 1015	SANEAMENTO
Ação: 3084	Implantação de sistemas de abastecimento de água
ÓRGÃO	Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS
Programa: 1007	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Ação: 2505	Legislação de imóveis rurais
ÓRGÃO	Polícia Militar do Tocantins
Programa: 1020	SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO CIDADÃO
Ação: 1105	Implantação das unidades da Polícia Militar
ÓRGÃO	Secretaria da Agricultura, Pecuária de Des. Agrário
Programa: 1005	INFRAESTRUTURA HÍDRICA PARA IRRIGAÇÃO E USOS MÚLTIPLOS
Ação: 1080	Elaboração de estudos e projetos para o aproveitamento hidroagrícola e usos múltiplos
Programa: 1019	ENERGIA
Ação: 1229	Estruturação dos Polos de Produção Agroenergética
ÓRGÃO	Secretaria de Segurança Pública
Programa: 1020	SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO CIDADÃO
Ação: 2269	Reaparelhamento das unidades de segurança pública
ÓRGÃO	Secretaria das Cidades, Habitação de Des. Urbano
Programa: 1014	HABITAÇÃO
Ação: 2232	Produção, reforma e ou ampliação de habitação de interesse sócia
Programa: 1013	DESENVOLVIMENTO URBANO
Ação: 1003	Adequação, qualificação e revitalização das funções sociais de zonas urbanas e rurais
ÓRGÃO	Secretaria da Defesa Social
Programa: 1020	SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO CIDADÃO
Ação: 1259	Construção e adequação física de unidade prisional e casa de albergado
Programa: 1025	CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE
Ação: 1068	Construção de unidades de atendimento socioeducativo
ÓRGÃO	Secretaria de Assistência Social
Programa: 1022	MERCADO, CRÉDITO E TRABALHO
Ação: 2180	Intermediação de mão de obra e seguro-desemprego

ÓRGÃO	Secretaria de Esporte
Programa: 1024	ESPORTE E LAZER
Ação: 1260	Construção, reforma e ampliação de equipamentos esportivos
ÓRGÃO	Secretaria de Estado da Saúde
Programa: 1021	SAÚDE DIREITO DO CIDADÃO
Ação: 3124	Reestruturação dos pontos da rede de atenção à saúde
Ação: 3018	Aparelhamento das Unidades da rede de atenção à saúde
ÓRGÃO	Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES
Programa: 1010	MEIO AMBIENTE
Ação: 2016	Apoio ao controle e combate as queimadas e desmatamento
Ação: 2096	Criação e consolidação de unidades de conservação
Ação: 1096	Elaboração, reformulação e monitoramento das políticas, planos, programas e projetos
ÓRGÃO	Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins - AGETRANS
Programa: 1016	TRANSPORTE E LOGISTICA
Ação: 3172	Apoio a Capacidade de Gerência do transporte - PDRIS
Ação: 3198	Suporte logístico para Gerenciamento do transporte - PDRIS
Ação: 3183	Elaboração do Plano Estadual de Logística e Transporte – PDRIS
Ação: 3179	Pavimentação de Rodovia Estadual - PDRIS
Ação: 3189	Melhoramento nas Estradas Vicinais nas regiões Centro Oeste, Sudoeste e Noroeste – PDRIS
Ação: 3180	Pavimentação de vias urbanas
Ação: 3178	Pavimentação de rodovias
ÓRGÃO	Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública - SEPLAN
Programa: 1009	TURISMO
Ação: 1002	Adequação urbana, acessos e revitalização das estruturas e atrativos turísticos
Ação: 1101	Elaboração e execução de planos estratégicos e projetos demonstrativos de turismo
Programa: 1033	PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
Ação: 2516	Produção e divulgação de estudos socioeconômicos do Estado do Tocantins
Ação: 1093	Elaboração do programa de desenvolvimento regional da área de influência da ferrovia Norte Sul
Ação: 2494	Acompanhamento da Gestão de Convênios Federais e Estaduais
Ação: 2246	Promoção dos Consórcios Intermunicipais
Ação: 2278	Zoneamento ecológico-econômico do Estado do Tocantins
Ação: 2218	Modernização da gestão